



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 096/2025
Procedimento nº 017/2025
Modalidade: Dispensa Eletrônica

PARECER:

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ, VISANDO A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE ESPECIALIDADES EM SAÚDE BUCAL (SESB), CONFORME ESTABELECIDO PELA PORTARIA GM/MS Nº 2.565, DE 20/12/2023, CONFORME ESTABELECIDO PELA PORTARIA GM/MS Nº 2.565, DE 20/12/2023 PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis. Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a Aquisição de materiais e equipamentos para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Boqueirão do Piauí, visando a execução do Serviço de Especialidades em Saúde Bucal (SESB).

2. Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde.



3. Consta nos autos minuta do Aviso de Contratação Direta, para análise. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

4. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

5. Nos moldes previstos no artigo 75, II da Lei nº. 14.133/21 com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871, de 2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras). Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

6. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Saúde Pública. Assim, a GM/MS Nº 2.565, de 20/12/2023, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

7. No caso em comento, busca-se a contratação, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela [Secretaria Municipal de Educação](#).

8. O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. “No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência [a pesquisa de preços realizada com empresas que atuam no ramo](#)”. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

9. É importante salientar que os autos contêm todos os documentos necessários para o procedimento, inclusive a estimativa de despesas para o processo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ
CNPJ: 01.612.566/0001-37
ENDEREÇO: AVENIDA PRIMAVERA, Nº 699, CENTRO – CEP: 64.283-000.
WEBMAIL: prefeituraboq.gov@bol.com.br



conforme o artigo 72, II, da Lei no. A Lei 14.133/21, bem como o artigo 5, II, da GM/MS Nº 2.565, de 20/12/2023. Dessa forma, de acordo com o comando legal que determina a verificação de recursos financeiros antes da contratação, consta nos autos que há uma previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

10. Diante do que foi apresentado, de acordo com o artigo 53, caput e §4º, da Lei no 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive apresentando a minuta do Aviso de Contratação Direta, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, com base no artigo 75, II, da Lei Considerando, assim, o prosseguimento regular do processo.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Boqueirão do Piauí - PI, em 26 de setembro de 2025.

Francisco Felipe Sousa Santos
ADVOGADO
OAB/PI nº 7946